

PARECER Nº 1203/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0342/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que proíbe a comercialização de produto e derivados do plástico que utilizem Bisphenol A (BPA) em sua composição no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Bisphenol A (BPA) é um químico usado na fabricação do plástico bem como no revestimento interno de latas de bebidas e alimentos. Entre os problemas causados por tal substância à saúde pública estão a puberdade precoce, o câncer, as alterações no sistema reprodutivo e no desenvolvimento hormonal, a infertilidade, o aborto e a obesidade.

A proposta pode prosperar, conforme veremos a seguir.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, a qual proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos).

Ressalte-se, ainda, que a substância em questão (BPA), em virtude dos potenciais danosos a saúde pública, vem sendo proibida de ser utilizada em diversos produtos, em especial naqueles reservados ao uso infantil, v.g., chupeta e mamadeira, em diversos países, a exemplo da União Europeia, do Canadá, da China, da Malásia e da Costa Rica, sendo que 11 (onze) Estados americanos também já vetaram o BPA em mamadeiras e copos infantis.

(<http://www.ecodebate.com.br/2011/08/12/bisfenol-a-bpa-catar-proibe-embalagens-de-plastico-em-restaurantes-e-padarias/>)

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela Constitucionalidade e Legalidade.

Todavia, a fim de (i) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; (ii) para retirar os arts. 3º e 4º da propositura, pelo fato do primeiro configurar matéria atinente à organização administrativa, vez que estabelece novas atribuições a órgãos do Executivo; e o segundo ser verdadeiro ato concreto da administração, para, assim, evitar afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; bem como (iii) para incluir uma multa aos infratores, sem prejuízo da análise da adequação do valor sugerido pelas Comissões de mérito competentes, para que a norma editada tenha poder coercitivo, eis que a fixação da sanção não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0342/11.

Proíbe a comercialização de produtos e derivados do plástico que utilizem Bisphenol A (BPA) em sua composição no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas a produção, distribuição ou a comercialização de produtos e derivados do plástico que utilizem Bisphenol A (BPA) em sua composição no Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao estabelecimento infrator:

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando da primeira ocorrência;

II – dobrado o valor da multa em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

José Américo – PT